

Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0014132-74.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014132-2)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
AGRAVANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO : ERINALDO BARACHO DE MEDEIROS ADVOGADO : RJ038294 - MOISES GOMES PEREIRA

ORIGEM: 02ª Vara Federal de São Gonçalo (00023251320094025117)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI № 13.327/2016. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMALIDADES. ART. 321 DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE EMENDA ANTES DO INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não há óbice para que a Fazenda Pública cobre os honorários advocatícios em seu favor arbitrados no processo. Todavia não o pode fazer em nome de seus advogados, devendo em sua peça executória cumprir os procedimentos próprios de arrecadação do Tesouro Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade dos arts. 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016, reconhecida pelo Órgão Especial deste e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (IAI 0011142-13.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, e-DJF2 14.03.2019).
- 2. O Regimento Interno do TRF2 determina a observação por seus Órgãos Fracionários das declarações de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Órgão Especial (art. 127).
- 2. O CPC/15, buscando mitigar o excesso de formalidades, estabeleceu uma séria de ações a serem tomadas pelos atores processuais com vistas a aproveitar os atos já realizados. Não observado o procedimento devido, o Juízo não deve, desde logo, indeferir a petição sob o fundamento de ser inepta. Há que se aplicar analogicamente o disposto no art. 321 do CPC/15 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019 (data do julgamento).

SIMONE SCHREIBER RELATORA



Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0014132-74.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014132-2)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
AGRAVANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO : ERINALDO BARACHO DE MEDEIROS ADVOGADO : RJ038294 - MOISES GOMES PEREIRA

ORIGEM : 02ª Vara Federal de São Gonçalo (00023251320094025117)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de decisão do Juízo da 02ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, que inadmitiu a execução de honorários sucumbenciais nos moldes pretendidos pela Fazenda Pública.

Segue teor da decisão (fls. 09/11):

"DESPACHO

I - Legitimidade para executar honorários

Anteriormente, a União e suas autarquias se beneficiavam dos honorários em processos em que se sagrava vencedora, cabendo a seus órgãos de atuação judicial a missão de requerer, em benefício da pessoa jurídica, os créditos devidos à União.

Por meio dos artigos 85, §19 do CPC e dos artigos 29 a 36 da Lei 13.327/2016, o Legislador buscou alterar esse quadro, destinando aos próprios advogados públicos, na seara federal, as verbas de sucumbência antes afetadas ao Poder Público.

Portanto, nas lides fazendárias tornou-se possível a cumulação de execução de verba pública - com relação à qual a Fazenda age investida de suas prerrogativas próprias, como a contagem diferenciada de prazos, e pela qual se responsabiliza o Poder Público, em caso de excesso na execução - e a execução de honorários do advogado público - despida das prerrogativas próprias da potestade estatal, a qual não se pode responsabilizar pela execução, dado que não a beneficia.

Com relação à execução de honorários, duas hipóteses são possíveis. A primeira hipótese: por meio do órgão com atribuição de por ela atuar no processo, a Fazenda pode requerer a execução de honorários em favor dela, desde que fundamentadamente. Como se sabe, no âmbito desta 2ª Região, encontra-se encaminhado ao conhecimento do Órgão Especial incidente de arguição de inconstitucionalidade dos artigos 29 a 36 da Lei 13.327/2016 - vide: TRF2, 3ª Turma Especial, por unanimidade, Ag. Instr. 0003375-21.2017.4.02.0000, rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, julg. 11/07/2017. Se o Poder Público tiver o interesse de reclamar para si a verba



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

honorária com base na tese esposada nesse precedente, deve afirmar sua posição institucional quanto ao tema para fundamentar o pedido, caso em que deverá declinar código de recolhimento que vincule a destinação da verba à Fazenda, efetivamente, uma vez que, nesse caso, ficará afastada a Resolução 04/2017 do Conselho Curador de Honorários Advocatícios (CCHA). Entretanto, se a execução de honorários é requerida pelo Poder Público sem que essas formalidades sejam observadas, resta a petição inepta.

A segunda hipótese: a coletividade dos advogados públicos pode requerer a execução de sua verba honorária com fulcro no art. 29 da Lei 13.327/2016. Para tanto, não tem necessariamente legitimidade o órgão com representação de representar a Fazenda. E isso por duas razões. A primeira diz respeito ao evidente conflito de interesses que se instaura, ao menos desde a deflagração do já mencionado incidente de arguição de inconstitucionalidade. A segunda decorre do fato de que os honorários não se destinarão a finalidade públicas, sendo geridos pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA). Nos termos de seu regimento interno, o CCHA é representado pelo seu Presidente, facultada a delegação de atribuições a outros membros do Conselho. A missão e a estrutura do CCHA não se confundem com a da AGU, pelo que não se pode presumir que os encarregados da defesa da Fazenda detenham, automaticamente, a legitimidade para dimensionar a pretensão relativa aos honorários e se responsabilizar pela execução, nos casos de excesso ou insucesso. Para que fique regularizado o requerimento, deve o CCHA apresentar documento de outorga de poderes a quem assina o requerimento de execução e, além disso, deve deixar claro qual o patrimônio que responde por eventual excesso de execução.

A falta de legitimidade para deflagrar a execução por falta do necessário instrumento de outorga ou delegação específica de poderes inviabiliza o desenvolvimento da execução na forma dos artigos 104, 287 e 485, IV, todos do CPC.

II - O caso concreto

Diante das razões apontadas acima, penso que o caso é de reconsiderar o bem lançado ato decisório de fls. 152/153, do qual me distancio após a análise dos pressupostos formais de deflagração da execução.

No caso dos autos, vê-se que a petição de fls. 149/150 se inclui no primeiro dos casos acima, padecendo da irregularidade formal ali apontada.

INADMITO-A. Resta insubsistente a execução de honorários pretendida. [...]

Em suma, o Juízo *a quo*, reconhecendo a inconstitucionalidade dos arts. 29 a 36 da Lei 13.327/2016 (que destinam os honorários de sucumbência diretamente aos ocupantes dos cargos mencionados no art. 27 da mesma lei, i.e., procuradores federais, em sentido amplo), entendeu que a petição de execução dos honorários (fls. 20/21) seria inepta, pois não apresentou código que vinculasse a receita a ser recebida aos cofres da Fazenda Pública ou *instrumento de outorga ou delegação específica de poderes* concedida pelo Conselho Curador



dos Honorários Advocatícios (CCHA) a quem assina o requerimento de execução. É desse *decisum* que se agrava.

Em seu recurso, a autarquia defende que: (i) é pacífica a Jurisprudência no sentido da legitimidade concorrente entre a parte e o seu patrono para cobrar honorários (Súm. nº 306, STJ), tendo por fundamento o art. 23 do EOAB; (ii) a alteração implementada pela Lei nº 13.327/2016 no que se refere especificamente à possibilidade de recebimento da verba pelos advogados públicos não teria o condão de afastar tal legitimidade concorrente; (iii) o simples fato de a parte ser a Fazenda Pública, de igual forma, não poderia afastar a legitimidade concorrente assegurada pela norma e confirmada pela Jurisprudência. .

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal (MPF) às fls. 35/36, pela não intervenção no feito. É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2019.

SIMONE Schreiber

RELATORA



Agravo de Instrumento - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0014132-74.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014132-2)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
AGRAVANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO : ERINALDO BARACHO DE MEDEIROS ADVOGADO : RJ038294 - MOISES GOMES PEREIRA

ORIGEM : 02ª Vara Federal de São Gonçalo (00023251320094025117)

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de decisão do Juízo da 02ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, que inadmitiu a execução de honorários sucumbenciais nos moldes pretendidos pela Fazenda Pública.

A questão envolve a legitimidade da Fazenda Pública para cobrar, em seu nome, os honorários que serão pagos diretamente aos seus advogados, perpassando, necessariamente, pela constitucionalidade dos arts. 26 a 36 da Lei nº 13.327/2016.

Consoante se extrai da decisão agravada, o óbice não está no direito que a Fazenda Pública possui de receber honorários advocatícios, mas sim na forma como tal cobrança foi realizada, pois ausente em sua peça executória código de recolhimento que vinculasse a destinação da verba aos cofres da Fazenda ou *instrumento de outorga ou delegação específica de poderes* concedido pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA a quem assina o requerimento de execução.

Sobre o tema, em julgamento recente, o Órgão Especial deste e. TRF2 declarou a inconstitucionalidade dos art. 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016, afastando, portanto, a possibilidade de os honorários de sucumbência serem pagos diretamente aos advogados públicos, conforme se observa:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 948 DO CPC/2015. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. DESTINAÇÃO EM FAVOR DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. ART. 85, 19, DA LEI 13.105/2015 E ARTS. 27 E 29 A 36 DA LEI 13.327/16. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADA.

[...]

IV - Não fosse a questão absurda do conflito de interesses entre ente/entidade estatal e advogado público, por diversos outros motivos merecem ser afastados do mundo jurídico, por inconstitucionais, os dispositivos legais que destinam aos procuradores públicos as verbas de sucumbência devidas à UNIÃO, suas autarquias e fundações públicas. Para começar, os dispositivos legais questionados ofendem o "regime de subsídio" – aplicável aos advogados públicos e a todos os demais servidores públicos por força do art. 135 da CF - , introduzido no texto constitucional pela Emenda nº 19/98, que acrescentou os §§4º e 8º ao art. 39 da Constituição Federal, deixando claro que a remuneração dos servidores públicos deveria limitar-se ao valor do subsídio fixado em parcela única, ficando expressamente vedado o acréscimo de qualquer gratificação,



adicional, abono, prêmio, verba de representação "ou outra espécie remuneratória", à exceção das parcelas de natureza indenizatória e, também, daquelas previstas expressamente no §3º do art. 39 da Constituição, tais como décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo a 50% à do normal, adicional de férias e licença à gestante.

V - Os honorários advocatícios de sucumbência não possuem a natureza de "verba indenizatória", quer porque não se destinam a compensar o agente público por despesas realizadas em razão do exercício do cargo, como seriam as diárias e ajudas de custo, quer porque eventual natureza indenizatória obstaria que sobre tais verbas incidisse o imposto sobre a renda, tal como previsto no §7º da Lei 13.327/16.

VI - Por mais que a Lei 13.327/16 tenha se esforçado em imprimir uma clara distinção entre o valor do subsídio e os valores dos honorários advocatícios, afirmando expressamente que estas últimas verbas seriam parcelas não integrantes daquela parcela única, a verdade é que não há como desvincular as quantias recebidas a título de sucumbência do conceito de "remuneração". Ademais, torna-se evidente que, ao fazer essa distinção, a Lei 13.327 teve por intuito burlar o "regime de subsídio" com o qual o legislador constitucional, em boa hora, pretendeu acabar com a "farra dos penduricalhos" que sempre tornou impraticável o controle da remuneração das diversas categorias de servidores públicos pelos órgãos competentes, facilitando a perpetuação de desigualdades e injustiças que até então prevaleciam no sistema remuneratório do serviço público.

VII - Além de tentar desvincular-se do conceito de "subsídio" e de evitar a de contribuição previdenciária sobre os honorários de sucumbência, a tese de que tais parcelas teriam natureza não-remuneratória também possui o nítido intuito de burlar a regra do "teto remuneratório" (art. 37, XI, da Constituição Federal), o que não se pode razoavelmente conceber.

VIII - A incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores ativos e inativos decorre de regra expressa do caput do art. 40 da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §18 do mesmo dispositivo legal, segundo o qual: "Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos". Ora, a Lei 13.327/16, embora tenha previsto que o pagamento dos honorários seria efetuado em favor de ativos e inativos, em seu art. 32, previu que os honorários não integrariam a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária, afrontando diretamente o §18 do art. 40 da Constituição. IX - Com relação ao "teto remuneratório", igualmente se afigura inconstitucional a sua não-aplicação à remuneração dos advogados públicos, por afrontar o art. 37, XI, da Constituição, cujas expressões "ou outra espécie remuneratória", "percebidos cumulativamente ou não" e "incluindo vantagens pessoais ou de



qualquer outra natureza" deixam claro que o teto seria efetivamente aplicável a tais verbas de sucumbência. Demais disso, afrontam também o bom-senso dos que ainda nutrem alguma esperança pelo restabelecimento da sanidade financeira das contas públicas do país.

X - Enguanto a imensa maioria de servidores públicos vem sendo constantemente ameaçada pela política de ajuste fiscal do governo federal com adiamentos de reajustes e sacrifícios de toda ordem, especialmente em sua expectativa de direitos previdenciários, a Lei 13.327/16, como se houvesse sido editada em outra ordem jurídica, econômica ou política, houve por bem contemplar uma categoria específica de servidores - a categoria de advogados públicos - com o direito ao recebimento de valores que, ao distingui-los dos subsídios, a lei supostamente pretendeu torná-los não sujeitos ao teto constitucional, assim gerando uma situação de privilégio e de desequilíbrio em relação a outras carreiras jurídicas estatais, com afronta ao tratamento igualitário que devem merecer, por imposição constitucional, aqueles que se encontram em situação semelhante. Isto sem mencionar a falta de transparência gerada pela incerteza do valor exato das quantias variáveis a serem percebidas por cada advogado público e, bem assim, sem mencionar a quebra no almejado equilíbrio financeiro das contas públicas, premissa do governo para as diversas reformas constitucionais que, nos últimos anos, vêm promovendo a redução de direitos dos agentes públicos em geral. XI - A burla ao "teto remuneratório" já foi objeto de questionamento pelo Ministério Público em representação promovida junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) - sob o número TC 004.745/2018-3 - com fulcro no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92 e art. 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU. Após percuciente análise, foram reconhecidas pelos técnicos do TCU diversas inconstitucionalidades na Lei 13.327/16, concluindo-se, ao final, pela irregularidade das verbas pagas a título de honorários de sucumbência aos servidores beneficiários, recomendando-se a suspensão dos referidos pagamentos.

XII – A tese de que os dispositivos impugnados teriam o mérito de garantir uma desejável isonomia entre advogados públicos e privados não se sustenta nas circunstâncias que envolvem a realidade fática do exercício profissional de cada uma destas duas categorias de advogados. Como se sabe, enquanto os advogados públicos trabalham em instalações mantidas pelo Estado, utilizandose de estrutura física adquirida e mantida pelas Procuradorias da Advocacia Geral da União, bem como de estrutura de pessoal de apoio remunerada pelo Estado, os advogados privados são obrigados a desembolsar quantias expressivas apenas para exercer o seu mister, tais como aquisição e manutenção de computadores, móveis, material de escritório, além de arcarem com todos os custos tributários inerentes à instalação de um escritório de advocacia, bem como custos de aluguéis e taxas condominiais, isto sem falar no necessário custeio da contratação de pessoal administrativo pelo regime da CLT, com todos os encargos inerentes a tais vínculos empregatícios. Além de nada desembolsarem para custear os recursos material e humano que utilizam



no exercício da advocacia, os advogados públicos recebem do Estado subsídio mensal em valor fixo em razão do cargo que ocupam, o que também os distingue dos advogados privados, que dependem exclusivamente dos honorários advocatícios para sobreviver e manter a sua estrutura de trabalho. Seria de se indagar, assim, qual tipo de isonomia ou igualdade de tratamento pretendeu a Lei 13.327/16 garantir aos advogados públicos? Uma isonomia que somente alcançaria a parte financeiramente vantajosa do exercício privado da profissão, qual seja, o direito aos honorários sucumbenciais que - de forma questionável, sob o ponto de vista da inafastabilidade da jurisdição - aos advogados assegurou a Lei 8.906/94 quando vitoriosa a causa sob seu patrocínio, mas sem qualquer dispêndio para a criação e manutenção de sua estrutura de trabalho. Ora, se os advogados públicos desejassem, realmente, uma igualdade substancial com seus pares da iniciativa privada, deveriam também se expor aos mesmos riscos da derrota e aos mesmos custos do exercício da profissão, o que não foi previsto pela Lei 13.327/16. Ou então que, mediante a edição de uma emenda constitucional, abrissem mão do subsídio mensal que lhes foi assegurado pela Constituição, passando a um regime de remuneração vinculado ao mérito de suas atuações vitoriosas nas demandas em que atuam, o que não parece tenham a intenção de fazer. O que não se pode admitir é que o Poder Público seja duplamente onerado, não apenas com o dispendioso custeio da máquina da advocacia pública como, ainda, com os honorários de êxito em favor desses mesmos advogados. Ora, diante de tal panorama, não é difícil perceber o quão mais vantajoso seria para o Poder Público, em termos de gestão, apenas manter um corpo de advogados privados incumbidos da sua defesa.

XIII - Não fosse o bastante, o art. 33 da Lei 13.327/16 ainda criou um Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, vinculado à AGU, atribuindo-lhe a competência para: a) editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários advocatícios; b) fiscalizar a sua correta destinação; c) providenciar a pontualidade dos créditos dos honorários; d) requisitar aos órgãos e entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração e crédito dos valores dos honorários, bem como à identificação dos beneficiários; e) contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos em questão. Em seu art. 34, §§5º e 6º, distanciando-se completamente dos ditames do interesse público, a Lei 13.327/16 teve a ousadia de prever que a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestariam ao CCHA o "auxílio técnico" necessário à apuração, recolhimento e crédito dos valores dos honorários, incumbindo à AGU, ainda, prestar "apoio administrativo" ao CCHA. Ou seja, criou-se toda uma estrutura operacional, mantida por verbas públicas, para viabilizar a apuração, controle e fiscalização do rateio dos honorários em favor dos advogados públicos, com a preocupação, inclusive, de se evitar eventual impontualidade dos pagamentos. Seria risível se não fosse trágico. Também não teve a Lei 13.327 qualquer escrúpulo em determinar que entidades e órgãos públicos se desviassem de suas naturais



atribuições para auxiliar no trabalho técnico de levantamento do valor que seria pago a cada advogado público federal, como se a operacionalização de tais verbas, acaso consideradas particulares, pudesse ser custeada por estrutura e verbas públicas e - por incrível que pareça - sem que daí se vislumbrasse qualquer afronta aos princípios da moralidade e razoabilidade.

XIV — Por fim, merece ser dito que a Lei 13.327, ao estabelecer que os créditos referentes aos honorários de sucumbência, integrantes do encargos executados, deveriam ser depositados diretamente em instituição financeira, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional (cf. art. 35 da Lei 13.327), teve por intuito evitar a confusão entre o patrimônio da advocacia pública (os honorários de sucumbência) e o patrimônio público, pois já se previam as dificuldades que seriam enfrentadas para descaracterizar a

natureza de "receita pública" dos honorários de sucumbência devidos à

Fazenda Pública.

XV - O §19 do art. 85 do CPC/15, ao dispor sobre remuneração de servidores públicos através de lei não específica e sem observar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "a" da CF/88), incorreu, ainda, em inconstitucionalidade formal por afronta ao art. 37, X, da Constituição Federal. XVI - Afigura-se relevante e premente a atuação do Judiciário de modo a que seja, o quanto antes, colocada nos trilhos a questão da remuneração dos advogados públicos à luz dos ditames expressos da Constituição Federal e dos princípios que a norteiam, os quais vêm sendo desrespeitados e vilipendiados pela legislação que alterou a destinação da verba honorária devida à Fazenda Pública para favorecer uma determinada casta de servidores, componentes da carreira da AGU que, mesmo sem o privilégio ora combatido, sempre figurou como uma das carreiras mais atrativas do funcionalismo público em termos de remuneração.

XVII - Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela eg. 7ª Turma Especializada deste Tribunal acolhido, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 85, §19, da Lei 13.105/2015, bem como, por arrastamento, dos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327, de 29.07.2016, deixando apenas de acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 13.327/16 por versar o dispositivo apenas sobre subsídios, nada dispondo sobre verba honorária em favor dos advogados públicos.

(TRF2, Órgão Especial, IAI 0011142-13.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, e-DJF2 14.03.2019) – grifos no original.

A propósito, é importante destacar que o Regimento Interno deste e. Tribunal Federal determina a observação por seus Órgãos Fracionários das declarações de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Órgão Especial (art. 127).

Assim, reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte a inconstitucionalidade do recebimento direto dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, definidos no art. 26 da referida Lei, não resta alternativa a não ser considerar acertada a **primeira hipótese** proposta pela decisão agravada (fls. 20/21). A petição que deu início ao procedimento executório é inepta,



porquanto traz procedimentos que não condizem com as formalidades necessárias à arrecadação de valores pela Fazenda Pública, notadamente, a existência de código de recolhimento que comprove a vinculação da receita.

Com relação à **segunda hipótese** aventada pelo Juízo, qual seja, a concessão de *instrumento* de outorga ou delegação específica de poderes pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA a quem assina o requerimento de execução, com fundamento nos arts. 33 a 36 da Lei 13.327/2015, esta já não poderá ser adotada em razão da inconstitucionalidade de tais dispositivos legais, reconhecida pela decisão referida anteriormente.

Todavia, o procedimento adotado, conquanto tenha sido declarado inconstitucional, não pode privar a Administração Pública de receber os honorários a si devidos, pois é montante que lhe pertence, mesmo porque, na época, o órgão seguia rigorosamente normatização específica. O CPC/15, buscando mitigar o excesso de formalidades, estabeleceu uma séria de ações a serem tomadas pelos atores processuais com vista a aproveitar os atos já realizados. No que tange especificamente à petição inicial, antes de indeferi-la, o magistrado deve conceder à parte a possibilidade de emendá-la. É o que se vê:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos _ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Entendo que, nos casos da petição que dá início ao cumprimento de sentença, tal regramento deve ser aplicado analogicamente, face a semelhança entre os dois atos processuais, de tal forma que **deve ser concedido ao agravante o mesmo prazo para que promova a emenda antes de seu indeferimento**, a fim de adequá-la às formalidades necessárias à arrecadação de valores pela Fazenda Pública, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2015 por este e. Tribunal e seus impactos na prática processual.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

SIMONE SCHREIBER RELATORA

que, entre outros temas, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações.